



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Aviso de Licitação	10
Poder Legislativo	11
Atos Legislativos	11
Atos de Mesa	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.609/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026

“Dispõe sobre autorização para doação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso - PREVPARAISO e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a doação do imóvel objeto da matrícula nº 16.787, do CRI de Monte Azul Paulista-SP e que faz parte integrante da presente para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso - PREVPARAISO, titular do CNPJ nº 09.653.309/0001-55.

Art. 2º. A doação a que se refere o art. 1º, será feita mediante a condição de que o imóvel doado seja utilizado exclusivamente como sede pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso.

Parágrafo único. O imóvel doado será revertido ao Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso, não atenda a finalidade estipulada no caput do presente artigo.

Art. 3º. O Município doador reconhecendo que a Entidade donatária goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, desde já define que não haverá obrigatoriedade de recolhimento de impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel, objeto da presente doação.

Art. 4º. A doação a que se refere esta Lei, atendidas as condições do “caput” do art. 2º, tem caráter de irrevocabilidade e de irrevogabilidade.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei, inclusive de lavratura da Escritura Pública de Doação e posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta do orçamento vigente do Município doador.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de

outubro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.610/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026

“Dispõe sobre a transparência das obras públicas municipais, mediante a divulgação de informações atualizadas em meio eletrônico de acesso público, e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a transparência das obras públicas executadas, contratadas ou custeadas, total ou parcialmente, pelo Município, mediante a divulgação e atualização de informações em meio eletrônico oficial de livre acesso à população.

Parágrafo único. As informações deverão permanecer disponíveis durante toda a execução da obra e por, no mínimo, cinco anos após sua conclusão.

Art. 2º. As informações disponibilizadas deverão conter, no mínimo:

I- identificação da obra;

II- localização;

III- órgão ou entidade responsável;

IV- objeto da contratação;

V- número do processo administrativo e do procedimento licitatório, quando houver;

VI- número e objeto do contrato administrativo;

VII- empresa contratada, com sua razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII- valor inicialmente contratado;

IX- valores empenhados, liquidados e pagos;

X- fonte dos recursos financeiros;

XI- data de início da execução;

XII- prazo contratual de conclusão;

XIII- percentual de execução física da obra;

XIV- situação atual da obra, indicando, quando for o caso, se está em execução, concluída, paralisada ou rescindida;

XV- justificativa técnica e fundamento legal para paralisações, aditivos, alterações contratuais ou prorrogações de prazo;

XVI- data da última atualização das informações.

Art. 3º. Sempre que possível, as informações serão apresentadas de forma cronológica, permitindo ao cidadão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 3 de 11

acompanhar a evolução da execução da obra desde sua contratação até a sua conclusão.

Art. 4º. As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, observadas as disposições da legislação federal relativa ao acesso à informação, transparência pública, proteção de dados pessoais e demais normas aplicáveis.

Art. 5º. A divulgação prevista nesta Lei não substitui as obrigações de transparência previstas na legislação federal, constituindo medida complementar destinada ao fortalecimento do controle social.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.611/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026

“Altera a Lei Municipal nº 1264/21, de 18 de março de 2021 e dá outras providências”.

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei nº 1.264/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui Programa de Vacinação, Esterilização Cirúrgica (Castração) e Atendimento Veterinário Básico de Cães e Gatos no Município de Paraíso e dá outras providências.”

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 1.264/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído no Município de Paraíso o Programa de Vacinação, Esterilização Cirúrgica (Castração) e Atendimento Veterinário Básico de Cães e Gatos, compreendendo o controle de natalidade mediante o emprego de esterilização cirúrgica (castração), como método de controle populacional e sanitário, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos arts. 3º-A e 3º-B.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei poderá compreender, ainda, ações de atendimento veterinário básico, pequenas consultas, avaliação clínica, orientação aos responsáveis pelos animais e fornecimento de medicamentos veterinários básicos, nos termos desta Lei.”

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 1º da Lei nº 1.264/2021, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei poderá compreender, ainda, ações de atendimento veterinário básico, pequenas consultas, avaliação clínica, orientação aos responsáveis pelos animais e fornecimento de medicamentos veterinários básicos, nos termos desta Lei”.

Art. 4º. O artigo 2º da Lei nº 1.264/2021, passa a ter a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 2º. O programa instituído por esta Lei tem como objetivos:

I- Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde animal, especialmente às famílias em situação de vulnerabilidade social;

II- Promover atendimento veterinário básico e pequenas consultas, visando à prevenção, identificação e ao tratamento inicial de enfermidades que acometam cães e gatos;

III- Facilitar o acesso a medicamentos veterinários básicos, quando necessários ao tratamento dos animais atendidos pelo Programa, observadas a avaliação e a prescrição do médico-veterinário responsável;

IV- Contribuir para a prevenção e o tratamento das doenças transmitidas por carrapatos e de outras enfermidades de interesse para a saúde animal e a saúde pública.

Parágrafo único. A população deverá ser conscientizada, constantemente pelo Poder Público através de programas de campanhas educativas veiculadas nos meios de comunicação adequados, sobre a necessidade de se esterilizar os animais e bem como para assimilação de noções básicas de ética, guarda e responsabilidade sobre os mesmos”.

Art. 5º. O art. 3º da Lei nº 1.264/2021 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. No exercício das competências previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, mediante descentralização administrativa ou contratação de serviços terceirizados, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, promover o atendimento veterinário básico e as pequenas consultas de que tratam os arts. 3º-A e 3º-B, conforme a estrutura disponível e os critérios estabelecidos pelo Município.”

Art. 6º. Ficam acrescidos à Lei nº 1.264/2021, os Artigos 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O atendimento veterinário básico previsto nesta Lei poderá compreender:

I- pequenas consultas e avaliações clínicas veterinárias;

II- avaliação das condições gerais de saúde dos animais;

III- orientação aos proprietários ou responsáveis quanto à alimentação, vacinação, vermifugação, prevenção de doenças, higiene, cuidados e guarda responsável;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 4 de 11

IV- acompanhamento clínico básico dos animais submetidos aos procedimentos de castração previstos nesta Lei;

V- identificação de sinais ou sintomas de doenças que necessitem de atendimento especializado, exames complementares ou procedimentos de maior complexidade, com o devido encaminhamento, quando possível;

VI- atendimento preventivo e orientativo relacionado às principais zoonoses e enfermidades que possam afetar a saúde dos animais e da população.

Art. 3º-B. O Poder Executivo poderá disponibilizar medicamentos veterinários básicos aos cães e gatos atendidos pelo Programa instituído por esta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a prescrição do médico-veterinário responsável.

§ 1º. O fornecimento dos medicamentos previstos neste artigo deverá observar critérios técnicos, clínicos e sanitários, definidos pelo médico-veterinário responsável pelo atendimento.

§ 2º. A disponibilização dos medicamentos poderá contemplar, quando houver indicação clínica e prescrição veterinária, medicamentos destinados ao tratamento de doenças transmitidas por carrapatos, popularmente conhecidas como “doença do carrapato”

§ 3º. O fornecimento dos medicamentos deverá priorizar, sempre que possível, animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, animais abandonados ou em situação de rua e animais sob responsabilidade de entidades de proteção animal sem fins lucrativos.

§ 4º. A distribuição de medicamentos prevista neste artigo não será realizada de forma indiscriminada, devendo estar vinculada à avaliação e à prescrição de médico-veterinário, respeitando-se a indicação, a dosagem e o período de tratamento estabelecidos pelo profissional responsável”.

Art. 7º. Fica revogado o §4º do Artigo 4º da Lei nº 1264/21.

Art. 8º. Ficam acrescidos à Lei nº 1.264/2021, o Artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal sem fins lucrativos, instituições de ensino e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, e das demais normas aplicáveis, para a execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As parcerias poderão ter por objeto, além das ações já previstas nesta Lei, a ampliação da oferta de consultas veterinárias básicas, exames, tratamentos e fornecimento de medicamentos veterinários, especialmente para animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social e animais em situação de abandono.”

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2.026.

OSVALTE JOSE BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.612/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026

“INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS E IDOSOS “PRIMEIRAS PALAVRAS, RECONSTRUINDO A MINHA HISTÓRIA” NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Incentivo à Alfabetização de Adultos e Idosos, denominada “Primeiras Palavras, Reconstruindo a Minha História”, com a finalidade de promover o acesso à alfabetização, à cidadania e à inclusão social de pessoas jovens, adultas e idosas em situação de analfabetismo.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Alfabetização de Adultos e Idosos:

I- Contribuir para a redução dos índices de analfabetismo no Município;

II- Assegurar o acesso à alfabetização como instrumento de cidadania e inclusão social;

III- promover a autonomia, a dignidade e a participação social dos educandos;

IV- Incentivar o acesso e a utilização dos equipamentos públicos de educação, leitura e cultura;

V- Estimular ações voltadas à universalização do ensino fundamental.

Art. 3º. As ações decorrentes desta Lei observarão os seguintes princípios:

I- Respeito à trajetória de vida e aos saberes dos educandos;

II- Valorização da diversidade social, cultural e geracional;

III- Educação humanizada, dialógica e emancipadora;

IV- Inclusão social e combate às desigualdades educacionais;

V- Articulação entre educação, cultura, cidadania e políticas sociais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 5 de 11

Art. 4º. As ações relacionadas à Política Municipal de Incentivo à Alfabetização de Adultos e Idosos poderão ser desenvolvidas em equipamentos públicos municipais destinados à educação, cultura, assistência social e demais espaços adequados às atividades propostas.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover articulação intersetorial entre os órgãos municipais competentes, bem como desenvolver ações integradas relacionadas à alfabetização de adultos e idosos.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, universidades, organizações da sociedade civil, entidades culturais e demais instituições interessadas, observada a legislação vigente.

Art. 7º. A metodologia pedagógica adotada nas ações desenvolvidas deverá considerar a pluralidade, a diversidade e a singularidade dos educandos, respeitando suas experiências de vida e promovendo o protagonismo no processo de aprendizagem.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2.026.

OSVALTE JOSE BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.613/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026

“INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO PSICOSSOCIAL EM SITUAÇÕES DE CRISE NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Paraíso, a Política Municipal de Acolhimento Psicossocial em Situações de Crise, destinada a promover o acolhimento, a orientação e o encaminhamento de pessoas e familiares que apresentem sofrimento ou abalo emocional decorrente de situações de elevado estresse ou impacto psicológico.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se situações de crise aquelas que, em razão de sua intensidade ou circunstâncias, possam produzir significativo impacto emocional ou psicológico sobre a pessoa diretamente envolvida ou seus familiares, incluindo, entre

outras:

I- intervenções e ocorrências relacionadas à segurança pública;

II- abordagens, conduções, prisões ou cumprimento de mandados que produzam significativo impacto emocional;

III- situações envolvendo uso ostensivo de força ou presença de armamento durante procedimentos de segurança pública;

IV- ocorrências de violência, ameaça ou grave risco à integridade física ou emocional;

V- situações em que crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou pessoas que já estejam em acompanhamento de saúde mental sejam diretamente envolvidas ou testemunhas de acontecimentos de elevado impacto emocional;

VI- outras situações de natureza semelhante que, mediante avaliação profissional, possam demandar acolhimento ou acompanhamento psicossocial.

Art. 3º. A Política Municipal de Acolhimento Psicossocial em Situações de Crise terá como objetivos:

I- promover o acolhimento humanizado das pessoas e famílias afetadas por situações de elevado impacto emocional;

II- contribuir para a preservação da saúde mental e do bem-estar físico, mental e social dos indivíduos;

III- possibilitar a identificação precoce de sinais de sofrimento psicológico decorrentes de situações traumáticas;

IV- facilitar o acesso da população aos serviços públicos de saúde e assistência social disponíveis no Município;

V- orientar as pessoas e seus familiares quanto aos serviços e formas de atendimento existentes na rede pública;

VI- prevenir o agravamento de situações de sofrimento psicológico;

VII- fortalecer a atuação integrada das políticas municipais de saúde, assistência social e proteção social;

VIII- assegurar especial atenção às pessoas em situação de maior vulnerabilidade emocional ou social.

Art. 4º. O acolhimento previsto nesta Lei observará os seguintes princípios:

I- respeito à dignidade da pessoa humana;

II- universalidade e igualdade de acesso;

III- atendimento humanizado e não discriminatório;

IV- respeito à privacidade e à confidencialidade das informações;

V- proteção integral de crianças e adolescentes, quando envolvidos;

VI- respeito à autonomia da pessoa atendida;

VII- atuação preventiva e integral em saúde mental;

VIII- articulação entre as políticas públicas municipais.

Art. 5º. O acolhimento poderá compreender,

I- escuta e acolhimento inicial;

II- avaliação da necessidade de atendimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 6 de 11

psicológico ou psicossocial;

III- orientação sobre os serviços públicos disponíveis;

IV- encaminhamento para os serviços da rede municipal de saúde, assistência social ou demais equipamentos públicos competentes;

V- orientação e acompanhamento, quando indicado pelos profissionais responsáveis, observada a organização e os fluxos da rede municipal;

VI- encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

Art. 6º. A implementação da Política de que trata esta Lei deverá, sempre que possível, utilizar os serviços, programas, equipamentos e estruturas já existentes na rede municipal, observadas suas respectivas competências, fluxos de atendimento e disponibilidade.

Parágrafo único. A implementação desta Política não implica, por si só, a criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas, nem alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A Política poderá ser desenvolvida mediante articulação entre os serviços municipais das áreas de saúde, assistência social, educação e demais políticas públicas relacionadas à proteção social, respeitadas as competências legais de cada área.

Art. 8º. O acesso ao acolhimento previsto nesta Lei poderá ocorrer mediante procura espontânea da pessoa ou de seus familiares, encaminhamento por serviços públicos municipais ou por orientação de órgãos públicos que tenham conhecimento da situação, observados os protocolos e critérios de atendimento da rede municipal.

Art. 9º. O acolhimento psicossocial previsto nesta Lei terá caráter assistencial e protetivo, não implicando juízo de valor sobre a legalidade, legitimidade ou regularidade da atuação de órgãos de segurança pública, nem interferência em investigações, processos administrativos ou judiciais.

Art. 10. Sempre que houver envolvimento de criança ou adolescente, deverão ser observados os princípios e as normas de proteção integral previstos na legislação vigente, especialmente quanto à preservação de sua integridade física, psicológica e emocional.

Art. 11. O atendimento deverá observar o sigilo das informações pessoais e de saúde dos usuários, sendo vedada a divulgação de dados que permitam sua identificação, salvo nas hipóteses previstas em lei ou mediante autorização do interessado ou de seu responsável legal.

Art. 12. O Poder Público poderá promover ações de orientação e informação à população acerca dos serviços municipais disponíveis para acolhimento em situações de crise e sofrimento psicossocial.

Art. 13. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade dos serviços públicos municipais e as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2.026.

OSVALTE JOSE BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.614/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026

“Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Paraíso às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2.019, e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados, nos termos da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2.019.

§ 1º. Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, ficará obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela oficial do SUS ou conforme a despesa comprovadamente realizada pelo Município.

§ 2º. O ressarcimento de que trata este artigo compreende exclusivamente os valores despendidos pelo Município de Paraíso com o atendimento à vítima, vedada qualquer forma de transferência de ônus financeiro à mulher ou a seus dependentes.

Art. 2º. Os recursos provenientes do ressarcimento previsto nesta Lei serão arrecadados e destinados ao Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2.019.

Art. 3º. O ressarcimento previsto nesta Lei não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 7 de 11

poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro direto ou indireto para a vítima de violência doméstica e familiar ou para seus dependentes.

Art. 4º. A apuração da responsabilidade do agressor e a efetivação do ressarcimento observarão o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.615/26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Alfabetização, Recomposição das Aprendizagens e Desenvolvimento das Quatro Linguagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Paraíso, a Política Municipal de Alfabetização, Recomposição das Aprendizagens e Desenvolvimento das Quatro Linguagens, destinada a assegurar o direito de aprender de todos os estudantes, mediante ações permanentes de planejamento, acompanhamento, formação e avaliação.

Art. 2º. A Política Municipal constitui política pública permanente da Secretaria Municipal de Educação e integra o planejamento educacional do Município.

Art. 3º. A Política Municipal será implementada em consonância com:

I- a Constituição Federal;

II- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III- a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

IV- a Base Nacional Comum Curricular – Computação, nos termos da regulamentação nacional aplicável;

V- o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026;

VI- o Plano Municipal de Educação vigente e, após sua aprovação, o novo Plano Municipal de Educação do Município de Paraíso;

VII- o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e demais políticas nacionais de alfabetização e recomposição das aprendizagens;

VIII- as políticas e programas estaduais de alfabetização e melhoria da aprendizagem dos quais o Município participe;

IX- a legislação municipal pertinente à educação;

X- as demais normas educacionais vigentes.

CAPÍTULO II - Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal:

I- garantir a alfabetização na idade certa;

II- promover a recomposição das aprendizagens;

III- desenvolver as competências de leitura, escrita, alfabetização matemática e comunicação digital;

IV- reduzir desigualdades educacionais;

V- fortalecer a qualidade da aprendizagem;

VI- promover formação continuada;

VII- fortalecer a participação das famílias.

Art. 5º. A Política observará os princípios da equidade, inclusão, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, inovação pedagógica, eficiência administrativa e melhoria contínua da aprendizagem.

Art. 6º. Constituem diretrizes da Política:

I- centralidade na aprendizagem;

II- avaliação contínua;

III- intervenção pedagógica oportuna;

IV- articulação entre currículo, avaliação e formação;

V- utilização das tecnologias educacionais;

VI- integração entre escola, família e comunidade.

Art. 7º. Para os fins desta lei, a alfabetização é compreendida como processo contínuo, intencional e sistemático de apropriação do sistema de escrita alfabética e de desenvolvimento da leitura e da escrita, envolvendo a compreensão, a fluência, a produção de textos e o uso autônomo da linguagem em diferentes situações sociais.

§ 1º. A alfabetização será desenvolvida de forma indissociável do letramento, entendido como a participação dos estudantes em práticas sociais significativas de leitura e escrita, respeitados os diferentes ritmos, saberes, contextos socioculturais e necessidades educacionais.

§ 2º. A alfabetização matemática e a comunicação e cultura digital constituem dimensões complementares da formação integral, articuladas à leitura e à escrita, sem substituir a apropriação do sistema de escrita alfabética.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Gestão da Política

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação coordenará a implementação da Política Municipal, promovendo os mecanismos de governança, acompanhamento, avaliação e monitoramento necessários



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 8 de 11

à sua execução.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir, por ato próprio, instância técnica de acompanhamento da Política, observadas a estrutura administrativa existente, as competências dos órgãos municipais e a legislação vigente.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais:

I- elaborar, implementar e acompanhar o Plano Municipal de Alfabetização, articulado ao Plano Municipal de Educação;

II- orientar e apoiar as unidades escolares na execução das ações previstas nesta Lei;

III- promover formação continuada dos profissionais da educação;

IV- acompanhar e analisar os indicadores educacionais relacionados à alfabetização, à aprendizagem, à recomposição das aprendizagens e à equidade;

V- elaborar relatório anual de acompanhamento da Política Municipal;

VI- promover, quando cabível, a articulação com programas e políticas públicas da União, do Estado e de outros entes ou instituições parceiras;

VII- expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, observadas as competências dos demais órgãos e conselhos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10. As unidades escolares desenvolverão as ações previstas nesta Lei em consonância com sua Proposta Pedagógica.

Art. 11. Os profissionais da educação atuarão de forma integrada na execução da Política, observadas suas atribuições legais.

Art. 12. A implementação da Política utilizará, prioritariamente, a estrutura administrativa e pedagógica já existente na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal de Educação

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação da Política, apreciará o Plano Municipal de Alfabetização e emitirá recomendações quando necessário.

TÍTULO III - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS E DESENVOLVIMENTO DAS QUATRO LINGUAGENS

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 14. O Programa Municipal constitui o instrumento permanente de execução da Política Municipal.

Art. 15. O Programa será desenvolvido de forma integrada ao currículo e ao planejamento das unidades escolares.

Art. 16. A política municipal abrangerá, de forma articulada e contínua, as crianças da educação infantil, especialmente da pré-escola, e os estudantes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, observadas as especificidades de cada etapa e o direito à inclusão.

I- Na pré-escola, serão asseguradas experiências

lúdicas e significativas de oralidade, escuta, narrativa, literatura, consciência fonológica, expressão gráfica e aproximação com a cultura escrita, sem escolarização precoce ou antecipação indevida dos objetivos próprios do ensino fundamental;

II- No 1º e no 2º ano do ensino fundamental, serão desenvolvidas ações pedagógicas sistemáticas, com acompanhamento contínuo, para assegurar a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano;

III- Do 3º ao 5º ano do ensino fundamental, serão promovidas a consolidação da alfabetização e a recomposição das aprendizagens, com intervenções específicas para os estudantes que apresentem defasagens;

IV- Em todas as etapas, serão garantidas acessibilidade, recursos e estratégias pedagógicas adequadas aos estudantes público da educação especial, em articulação com o atendimento educacional especializado, quando cabível.

CAPÍTULO II - Da Alfabetização na Idade Certa

Art. 17. A Rede Municipal desenvolverá ações permanentes destinadas à alfabetização das crianças na idade prevista pelas políticas educacionais vigentes, portanto, até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 18. As ações compreenderão acompanhamento da aprendizagem, avaliações, intervenções pedagógicas e participação das famílias.

CAPÍTULO III - Da Recomposição das Aprendizagens

Art. 19. A recomposição das aprendizagens integrará o planejamento pedagógico das unidades escolares.

Art. 20. As ações poderão envolver intervenções pedagógicas, atendimento complementar, acompanhamento individual e replanejamento das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO IV - Das Quatro Linguagens

Art. 21. O Programa desenvolverá de forma integrada:

I- leitura;

II- escrita;

III- alfabetização matemática;

IV- comunicação e cultura digital.

Art. 22. O desenvolvimento das quatro linguagens observará as competências previstas na BNCC e na BNCC Computação.

CAPÍTULO V - Das Práticas Pedagógicas

Art. 23. As unidades escolares promoverão práticas permanentes de incentivo à leitura, produção escrita, alfabetização matemática e cultura digital.

Art. 24. As práticas pedagógicas poderão contemplar literatura, resolução de problemas, pensamento computacional, inteligência artificial, educação midiática e outras metodologias compatíveis com a etapa de ensino.

CAPÍTULO VI - Da Participação das Famílias

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão ações destinadas ao fortalecimento da participação das famílias.

Art. 26. A participação das famílias terá caráter



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 9 de 11

colaborativo, preservadas as responsabilidades próprias da escola.

CAPÍTULO VII - Da Formação Continuada e das Boas Práticas

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada alinhada aos objetivos desta Lei.

Art. 28. A Rede Municipal incentivará o compartilhamento de boas práticas pedagógicas entre as unidades escolares.

CAPÍTULO VIII - Da Avaliação e do Monitoramento

Art. 29. A aprendizagem será acompanhada por avaliações diagnósticas, formativas e demais instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. Os resultados subsidiarão o planejamento pedagógico, a recomposição das aprendizagens e a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Art. 31. A equidade constituirá estratégia permanente de implementação da política, mediante a identificação, a análise e o acompanhamento das desigualdades de acesso, participação e aprendizagem entre grupos de estudantes.

§ 1º. O monitoramento considerará, sem prejuízo de outros recortes relevantes à realidade municipal, as desigualdades socioeconômicas e raciais, a deficiência, o território, o gênero, a frequência escolar e outras condições que possam repercutir na aprendizagem.

§ 2º. A secretaria municipal de educação e as unidades escolares deverão estabelecer ações pedagógicas prioritárias para os grupos com maiores defasagens, com definição de responsáveis, prazos, recursos, metas de redução das desigualdades e acompanhamento periódico dos resultados.

§ 3º. As ações de que trata este artigo deverão contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais e para o enfrentamento das desigualdades socioeconômicas e raciais, observadas, quando aplicáveis, as condicionalidades e os critérios estabelecidos na legislação federal para a complementação-VAAR do Fundeb.

§ 4º. O tratamento dos dados necessários ao monitoramento observará a finalidade educacional, a proteção dos dados pessoais e a vedação de práticas discriminatórias ou de estigmatização dos estudantes.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação junto ao Conselho Municipal de Educação, elaborará relatório anual de acompanhamento da Política Municipal.

TÍTULO IV - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Plano Municipal de Alfabetização

Art. 33. O Plano Municipal de Alfabetização constituirá instrumento de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da Política Municipal, devendo estar articulado ao Plano Municipal de Educação e aos demais instrumentos de planejamento educacional do Município.

Art. 34. O Plano Municipal de Alfabetização conterá, no mínimo:

I- diagnóstico da alfabetização, da aprendizagem e das

desigualdades educacionais;

II- objetivos e metas;

III- ações e estratégias pedagógicas;

IV- indicadores de acompanhamento;

V- fontes de dados;

VI- responsáveis pelo acompanhamento;

VII- cronograma de execução;

VIII- mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 1º. O Plano Municipal de Alfabetização deverá considerar as especificidades das etapas e modalidades da educação básica atendidas pela Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. O Plano Municipal de Alfabetização poderá ser atualizado periodicamente, de acordo com os resultados do monitoramento e as necessidades identificadas na Rede Municipal de Ensino.

§ 3º. A elaboração e a atualização do Plano Municipal de Alfabetização deverão observar o planejamento educacional do Município e os instrumentos orçamentários vigentes.

Art. 35. O plano municipal de alfabetização estabelecerá linha de base, metas anuais e indicadores mensuráveis, com definição das fontes de dados, periodicidade de aferição, responsáveis pelo acompanhamento e estratégias de intervenção.

Parágrafo único. o monitoramento da política contemplará, no mínimo:

I- O percentual de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental;

II- A evolução anual da aprendizagem, por ano escolar e por unidade de ensino;

III- Os resultados das avaliações diagnósticas, formativas e somativas municipais;

IV- As taxas de participação e os resultados nas avaliações externas estaduais e nacionais;

V- Os indicadores de equidade, comparando resultados gerais e resultados desagregados por grupos, especialmente segundo critérios socioeconômicos e raciais, sem prejuízo de outros recortes relevantes;

VI- O número e o percentual de estudantes do 3º ao 5º ano atendidos pelas ações de recomposição, bem como sua evolução na aprendizagem;

VII- A participação, a conclusão e a aplicação pedagógica das ações de formação continuada pelos profissionais da educação;

VIII- A execução das ações, dos prazos e das metas previstas no plano municipal de alfabetização.

Art. 36. Os resultados do monitoramento serão analisados periodicamente pela secretaria municipal de educação, pelas unidades escolares e pelo conselho municipal de educação, servindo de fundamento para o replanejamento das ações, a alocação de apoio pedagógico e a elaboração do relatório anual previsto nesta lei.

CAPÍTULO II - Das Normas Complementares

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir, Resoluções, Orientações Técnicas e Instruções Normativas para a execução desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 10 de 11

Art. 38. As normas complementares deverão priorizar a simplificação dos procedimentos administrativos e pedagógicos.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Art. 39. A implementação desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, economicidade e utilização prioritária da estrutura existente na Rede Municipal de Ensino.

Art. 40. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em articulação com programas e políticas públicas da União, do Estado e de outras instituições parceiras.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 08 de outubro de 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

CREDENCIAMENTO 003/2026 PROCESSO 069/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO tem por objeto a contratação de fornecedores para fornecimento de Gasolina comum, Etanol, Diesel S10 e Diesel Comum, para atender a frota de veículos e máquinas do Município de Paraíso, de acordo com a organização e condições estabelecidos no edital e seus anexos

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: DIA 09 DE OUTUBRO DE 2026. (12 MESES ABERTO)

O Edital completo encontra-se disponível no site www.paraíso.sp.gov.br ou poderá ser retirado das 8h às 11h, e das 13h às 17h, na Prefeitura Municipal, Rua do Café, 649, centro.

Paraíso-SP, 08 de outubro de 2026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI – Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano XI | Edição nº 2097

Página 11 de 11

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
C/GC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

ATO DA MESA Nº 007/2026, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

"TRANSFERE PARA A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO OS BENS PATRIMONIAIS QUE SE ESPECIFICAM".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM FUNDAMENTO NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021, **RESOLVE**:

Art. 1º Transfere para a administração da Prefeitura Municipal de Paraíso os seguintes bens da Câmara Municipal, por desuso e ociosidade, nos termos dos artigos 17 ao 20 do referido Decreto, bem como do Artigo 3º do Decreto Federal nº 9.373, de 11 de maio de 2018:

- Plaqueta nº 163 – “Pedestal de mesa para microfone CSR”;
- Plaqueta nº 370 – “Estofado executivo marrom com base fixa e braços”;
- Plaqueta nº 390 – “Rack aberto peq. Ibox”;
- Plaqueta nº 393 – “Microfone gooseneck TSI MMF-302”;
- Plaqueta nº 394 – “Microfone gooseneck TSI MMF-302”;
- Plaqueta nº 395 – “Microfone gooseneck TSI MMF-302”;
- Plaqueta nº 396 – “Microfone gooseneck TSI MMF-302”;
- Plaqueta nº 554 – “Cadeira executiva 6020 marrom”;
- Plaqueta nº 640 – “Microfone gooseneck TSI MMF-302”;
- Plaqueta nº 725 – “Amplificador de áudio Pro 300”;
- Plaqueta nº 751 – “Cadeira Slim 18004 Executiva Giratória”;

Art. 2º Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 01 DE OUTUBRO DE 2026.


**EMIDIO ROBERTO PENARIOL
JUNIOR**
Presidente


MARCOS JULIANO BARBOZA
Vice-Presidente


ANA CAROLINA BARBOZA ROSA
1ª Secretária


ROGERIO PEREIRA DE ROSA
2º Secretário



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: ab5d-5d6b-e480-277f-45



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Paraíso (SP), Edição nº 2097, ano XI, veiculado em 09 de outubro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PARAISO (CNPJ 45127248000156) em 09/10/2026 às 11:05:56 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/ab5d-5d6b-e480-277f-45>